

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 7 de junho de 2022

# Comissão de Justiça aprova pacote de apoio às vítimas das chuvas

## Propostas encaminhadas pelo Executivo tramitam em regime de urgência

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou, ontem, três propostas do Governo do Estado destinadas às vítimas das chuvas em Pernambuco. Duas delas concedem auxílio-emergencial de R\$ 1,5 mil e prioridade no Programa Estadual de Habitação de Interesse Social (Peshis) para pessoas que tiveram as casas atingidas. O outro prevê pensão vitalícia de um salário mínimo aos que perderam familiares na tragédia.

As matérias foram enviadas pelo Poder Executivo na última sexta-feira (3) e tramitam em regime de urgência. O Projeto de Lei (PL) nº 3457/2022 trata do Auxílio Pernambuco, ação que deve transferir um total de R\$ 124,7 milhões para as cerca de 82 mil famílias dos 31 municípios abrangidos pela situação de emergência (ver tabela). Caberá às prefeituras cadastrar e pagar o benefício a quem perdeu bens em consequência de deslizamentos de barreiras e alagamentos.

A parcela única de R\$ 1,5 mil será direcionada a famílias incluídas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚnico) que, conforme documento emitido pelo município, comprovem que o imóvel em que residiam tenha sofrido danos materiais em decorrência das chuvas. Esses prejuízos incluem não apenas a perda total ou parcial da moradia, como também móveis e eletrodomésticos de uso essencial que ficaram inutilizados.

A intenção, de acordo com a justificativa apresentada pelo Governo, é de que os pagamentos sejam feitos ainda no mês de junho. Com isso, espera-se atenuar os danos materiais da população que precisou abandonar casa e bens em busca de abrigo. O valor destinado a cada prefeitura leva em consi-

deração o número de inscritos no CADÚnico.

Segundo o PL 3457, quem vier a receber o Auxílio Pernambuco de forma irregular, além de responder na Justiça pelo crime, também terá que devolver o valor com juros. Da mesma forma, servidores que inserirem dados ou informações falsas com essa finalidade serão responsabilizados civil, penal e administrativamente, tendo ainda que pagar multa de, pelo menos, o dobro do recurso desembolsado indevidamente.

O PL nº 3458/2022, por sua vez, institui um benefício vitalício para familiares de pessoas que perderam as vidas devido às chuvas. Quando a proposta foi encaminhada para a Alepe, 128 mortes haviam sido confirmadas. Ao explicar a medida, o Estado cita que a tragédia provocou “para além da ausência de entes, situação de extremo desamparo econômico” aos dependentes das vítimas.

O auxílio financeiro mensal no valor de um salário mínimo por família deverá ser dividido pelos filhos menores de idade e pelos cônjuges ou companheiros sobreviventes. O pagamento será feito até o final da vida do último beneficiário do grupo familiar ou quando os dependentes atingirem a maioria. Em caso de fraude, o benefício será suspenso e o infrator será investigado para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, além da devolução dos valores recebidos.

### HABITAÇÃO POPULAR

Por fim, o PL nº 3456/2022 altera regras do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social. O projeto redefine o critério de baixa renda, que passa a corresponder a dois salários mínimos por família –



FOTO:NANDO CHIAPPETTA

**ANÁLISE - Para Waldemar Borges, “falta no País uma política habitacional consequente e estrutural”**

antes, aquelas que recebiam até três poderiam ser contempladas – sob o argumento de atender ao segmento mais afetado pelo déficit de moradias. Inclui, ainda, entre os possíveis beneficiários, independentemente da renda, pessoas desabrigadas que perderam imóveis em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

Além disso, o Tesouro Estadual passa a figurar entre as fontes de recursos do Peshis, até então executado com verbas do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (Fehis), de agentes financeiros e de agências de fomento. O texto também autoriza aportes destinados à quitação total ou parcial de financiamentos obtidos por meio do Programa Casa Verde e Amarela ou similar.

Líder do Governo na Alepe, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) foi designado relator das três matérias na Comissão de Justiça. Na avaliação dele, o governador Paulo Câmara “vem agindo em várias frentes” para tentar reduzir o sofrimento da população afetada pelas chuvas. “Essa ajuda soma-se às medidas que os municípios vêm adotando”, disse. Ele ainda destacou a atuação do Legisla-

tivo para acelerar as votações e auxiliar os pernambucanos num momento difícil.

Os deputados Aluísio Lessa (PSB) e João Paulo (PT) também parabenizaram o governador pelas iniciativas e criticaram o Governo Federal pela desarticulação do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. O socialista expressou desconfiança sobre o cumprimento da promessa feita pelo presidente Jair Bolsonaro em Pernambuco de investir R\$ 1 bilhão na recuperação do Estado.

Para João Paulo, tragédias como as ocorridas nas últimas semanas irão se repetir com mais frequência devido às mudanças climáticas provocadas pela destruição ambiental. Ele propôs a realização de uma audiência pública para que se construa um plano de defesa civil para a Região Metropolitana do Recife e a Zona da Mata.

O presidente do grupo parlamentar, Waldemar Borges (PSB), também fez críticas ao Governo Federal. “Aporte financeiro não se faz com palavra fácil, demagógica, com discurso nitidamente eleitoral. Falta no País uma política habitacional consequente e estrutural”, lamentou.

### Auxílio Pernambuco (PL nº 3457/2022)

| Município                | Valor             |
|--------------------------|-------------------|
| Recife                   | R\$ 33.051.902,05 |
| Jaboatão dos Guararapes  | R\$ 18.625.044,23 |
| ‘Olinda                  | R\$ 11.445.163,19 |
| Paulista                 | R\$ 9.863.584,11  |
| Cabo de Santo Agostinho  | R\$ 5.908.238,60  |
| Abreu e Lima             | R\$ 4.306.327,47  |
| Igarassu                 | R\$ 4.286.630,80  |
| Camaragibe               | R\$ 3.882.658,45  |
| São Lourenço da Mata     | R\$ 3.481.481,76  |
| Goiana                   | R\$ 2.724.113,02  |
| Palmares                 | R\$ 2.433.491,83  |
| Escada                   | R\$ 2.312.516,15  |
| Moreno                   | R\$ 2.171.843,80  |
| Paudalho                 | R\$ 2.090.769,77  |
| Limoeiro                 | R\$ 1.933.196,41  |
| Timbaúba                 | R\$ 1.767.363,15  |
| Bom Jardim               | R\$ 1.759.992,79  |
| Aliança                  | R\$ 1.644.862,57  |
| Passira                  | R\$ 1.151.047,99  |
| Sirinhaém                | R\$ 1.073.659,14  |
| Glória de Goitá          | R\$ 1.069.084,43  |
| Nazaré da Mata           | R\$ 1.052.310,49  |
| Pombos                   | R\$ 1.045.321,35  |
| Vicência                 | R\$ 850.514,92    |
| Macaparana               | R\$ 801.209,71    |
| Chã Grande               | R\$ 799.049,43    |
| Araçoiaba                | R\$ 702.599,29    |
| São José da Coroa Grande | R\$ 688.366,85    |
| Lagoa do Carro           | R\$ 638.426,26    |
| São Vicente Férrer       | R\$ 608.944,80    |
| Tracunhaém               | R\$ 530.285,19    |

Ainda na reunião de ontem, realizada por videoconferência, a Comissão aprovou um repasse extra de R\$ 65 milhões ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (Sassepe). O projeto do Executivo também prevê que empregados

públicos da administração direta, autárquica e fundacional e seus dependentes sejam mantidos como beneficiários do plano na data do desligamento do titular que tenha aderido a um programa de aposentadoria incentivada.

# Comissão de Meio Ambiente debate oferta d'água irregular na Mata Norte

Segundo relatos, há famílias que passaram 60 dias sem abastecimento



**INICIATIVA** - Gustavo Gouveia solicitou audiência pública após denúncias de moradores da região



**CALENDÁRIO** - "Período sem água costuma ser superior ao previsto", frisou o promotor Tiago Meira



**RESPOSTA** - Cleide Santos informou que a Comesa vem trabalhando em projetos estruturadores na região

FOTOS: EVANE MANÇO

Oferta regular e eficácia na distribuição de água na Zona da Mata Norte foram pleitos apresentados na audiência pública virtual promovida pela Comissão de Meio Ambiente ontem. O encontro foi solicitado pelo deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade) após receber denúncias de moradores da região sobre a crise no abastecimento.

Segundo o parlamentar, a situação ocorre há muitos anos. "Além da irregularidade na distribuição, a má qualidade do tratamento é outro problema observado. A população não sabe quando vai ter água nas torneiras, porque o cronograma de rodízios é modificado sem aviso da Comesa. Em muitas residências, o líquido chega sujo e com mau

cheiro", informou.

Gouveia destacou já ter feito várias cobranças à companhia que cuida do abastecimento no Estado, além de pedidos formais de informação, mas a questão persiste. "Há casos de famílias que passaram 60 dias sem receber água. As barragens agora estão cheias, em razão das últimas chuvas. Será que essa realidade vai mudar?", indagou o deputado.

As queixas foram repetidas por políticos, por um radialista da região e pelo representante do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) que participaram da reunião. "Faz tempo que buscamos solução junto à Comesa, mas a situação só piora. Acreditamos que o problema é estrutural", frisou o vereador de Carpina Eliton Gomes (Solidarieda-

de). "Muitas cobranças já foram feitas à empresa pública e ao MPPE. A população sofre muito, a oferta precisa melhorar", endossou o também vereador do município Júnior de Salette (PSL).

O promotor de justiça de Orobó, Tiago Meira, que substituiu o promotor de Carpina, afirmou que o Ministério Público tem monitorado diariamente a situação, mas os resultados são pontuais. No ano passado, foi ajuizada uma ação civil pública contra a Comesa visando o abastecimento mínimo regular e contínuo, bem como o cumprimento do calendário de racionamento.

"As reclamações são constantes na imprensa e nas redes sociais. A companhia divulga um cronograma e a população se prepara para se adequar à falta de água nas

datas pré-definidas. Porém, os dias anunciados não são obedecidos e, na maioria das vezes, o período sem água é superior ao previsto", frisou Meira. O promotor demandou, ainda, a desobstrução de redes, a substituição de ramais e a manutenção da infraestrutura destinada à prestação do serviço para um fornecimento minimamente regular.

## RESPOSTAS

A gerente da Unidade de Negócios Regional Mata Norte da Comesa, Cleide Santos, informou que a instituição vem trabalhando em projetos estruturadores, como a transposição de bacias, para garantir a segurança hídrica da área e de todo o Estado. "A chegada do período chuvoso traz bons presságios e teremos condições de

acelerar o andamento desses projetos. Acreditamos que, até o final do ano, serão executadas as pequenas obras e haverá a licitação das grandes ações."

Em relação ao calendário de rodízio no abastecimento, a gestora respondeu que o cliente tem acesso pelo site da empresa, por telefone e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. "Às vezes, fazemos alterações, mas sempre há divulgação", reiterou. Santos acrescentou que a existência de loteamentos irregulares e a ocupação desordenada impactam no fornecimento d'água. "É preciso verificar de onde partem as denúncias", disse.

O deputado João Paulo (PT) destacou que a oferta de água em Pernambuco foi muito prejudicada pelos

longos períodos de estiagem, mas, nos últimos anos, tem havido um esforço do Governo do Estado para garantir o recurso. "Estamos ao lado dos moradores da Mata Norte para que o serviço seja regularizado o mais rápido possível e defendemos a continuidade da Comesa como empresa pública diante de qualquer ameaça de privatização", enfatizou o parlamentar.

Ao encerrar o encontro, Gustavo Gouveia destacou que a Alepe aguarda um desfecho positivo no que diz respeito às cobranças feitas em nome da população da Mata Norte. "Solicitamos que a Comesa forneça o calendário com o andamento das obras estruturadoras na região e esperamos que as ações sejam realizadas o mais rápido possível", concluiu.

## RECONHECIMENTO

# Alepe recebe Medalha do Mérito Industrial de Pernambuco

A Alepe foi homenageada com a Medalha do Mérito Industrial de Pernambuco, em cerimônia realizada pela Federação das Indústrias do Estado (Fiepe) na última quinta (2). A premiação foi entregue ao

presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PSB), o qual destacou o significado do gesto: "Reconhece o trabalho do Poder Legislativo, bem como o avanço no diálogo com o setor produtivo em prol

da geração de emprego e renda, visando o desenvolvimento local". Para o presidente da Fiepe, Ricardo Essinger, apesar do cenário econômico "extremamente instável", a interlocução com o Parlamento é im-

portante para reverter a desindustrialização no Brasil. "Podemos sugerir projetos que melhorem o ambiente de negócios. No último ano, tivemos excelentes resultados com a Alepe nesse sentido", pontuou.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

**PARCERIA** - Comenda foi entregue ao presidente Eriberto Medeiros em reconhecimento ao diálogo com o setor produtivo

## Atos

## ATO Nº 665/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004953/2022, do Deputado Wanderson Florêncio, **RESOLVE**: exonerar a servidora **CLAUDIA ROCHA CABRAL**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MATEUS FERNANDES DE OLIVEIRA BATISTA**, a partir do dia 07 de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 666/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 004938/2022 e no Ofício nº 0056/2022, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE**: nomear **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 26% (vinte e seis por cento), a partir do dia 07 de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 667/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 004876/2022 e no Ofício nº 38/2022, da Deputada Teresa Leitão, **RESOLVE**: nomear **ZAFIRA MARIA LINZ PEIXOTO**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Edital

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: **ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (SD)**, **PRISCILA KRAUSE (Cidadania)** e **ROGÉRIO LEÃO (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALESSANDRA VIEIRA (União Brasil)**, **ALUÍSIO LESSA (PSB)**, **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCI AMORIM (PT)** e **ROBERTA ARRAES (PP)** para a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, a ser realizada às 12:00h (doze horas), do dia 07 de junho de 2022, através do Sistema de Deliberação Remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

## DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

**a) Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda o imóvel que indica.);

**b) Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica ao Município do Recife, neste Estado.);

**c) Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco.);

## DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

**a) Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.), aos **Projetos de Lei Ordinária, com tramitação conjunta: nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão** (Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento** (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.), e **nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isaltino Nascimento** (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.);  
**RELATORA: Deputada Alessandra Vieira.**

**b) Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
**RELATORA: Deputada Dulci Amorim.**

**c) Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco.).**RELATOR(A): Projeto em distribuição.**

Recife, 06 de junho de 2022.  
Sala da Comissão de Negócios MunicipaisDEPUTADA **SIMONE SANTANA**  
Presidente

## Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR.

## ORDEM DO DIA

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes**

Dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica.

## Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS.

## Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

## Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022.

## Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2022

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2469/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Declara de Utilidade Pública o Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabella Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2648/2021 e 3262/2022**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoras dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Juntas**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta e Resistência dos Povos Indígenas, o Dia Estadual da Pessoa Indígena, o Dia Estadual dos Povos e Comunidades Indígenas, o Dia Estadual da Mulher Indígena e o mês estadual "Abril Indígena".

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Panificador.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021**

**Autora: Deputada Juntas**

Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de especificar a necessidade da segregação de dados no âmbito do relatório elaborado sobre feminicídio.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021**

**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021**

**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Waldemar Borges**

Denomina de "Deputado Otávio Gonçalves da Silva", a rodovia APE-104, no trecho do entroncamento da BR-104 até o distrito de Gravatá do Ibiapina.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2021**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado William Brígido**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual, "Setembro Lilás", dedicado a conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2021**

**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos e atividades à Semana Estadual da Pessoa com Deficiência.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2843/2021**

**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Vacinação.

**Pareceres favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2021**

**Autora: Deputada Clarissa Tercio**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Conservadorismo.

**Com Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2021**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, que cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: Notáveis Cientistas Pernambucanos: Um Memorial do Seu Povo, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de promover melhorias em sua redação.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2021**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Juntas**

Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

**Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2022**

**Autor: Deputado William Brígido**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Tabagismo.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022**

**REPUBLICADO EM - 17/02/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Erick Lessa**

Dispõe sobre a criação do "Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência", no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3119/2022**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Ex-Deputada Laura Gomes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir o controle populacional animal dentre os objetivos do Dia Estadual da Adoção Animal.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3130/2022**

**Autora: Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Protagonismo Juvenil no Âmbito Parlamentar.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022**

**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição - *Stalking*.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2022**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e de Combate à Violação das Prerrogativas da Advocacia.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2022**

**Autor: Deputado Aglailson Victor**

Denomina de Rodovia Militão Inácio dos Santos a Rodovia PE-058.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3197/2022**

**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar o Dia Estadual do Encontro de Casais com Cristo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3202/2022**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Passista de Frevo.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2022

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3237/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2022

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2022**  
**Autor: Deputado Waldemar Borges**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2022**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Técnico em Veterinária.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2022**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Declara o artista plástico Francisco Brennard como Patrono das esculturas de cerâmica no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2022

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2022**  
**Autora: Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual das Mulheres e Meninas na Ciência.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022  
REPUBLICADO EM - 29/04/2022

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Isaltino Nascimento, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental dentre os temas considerados como de caráter educativo nas propagandas, bem como alterar o percentual mínimo de campanhas de caráter educativo.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a realização de avaliação médica e de exames toxicológicos.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2021**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: ex-Deputada Laura Gomes**

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim prever a obrigatoriedade de inserção da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3234/2022**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Simone Santana**

Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de aprimorar diretrizes e objetivos da referida política.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3252/2022**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2022**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de prever o estímulo a campanhas de doação de cabelos e perucas e à realização de cortes solidários.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10845/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe no sentido de melhorar a iluminação pública da Rua Maria Madalena da Conceição, localizada em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10846/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe no sentido de providenciar o recolhimento do lixo na Rua Maria Madalena da Conceição, localizada em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10847/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe no sentido de providenciar o asfaltamento da Rua Maria Madalena da Conceição, localizada em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10848/2022**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que proba durante o período junino as fogueiras e fogos, devido ao grande número de casos de pessoas com síndrome respiratória.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10849/2022**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de providenciar o serviço de terraplanagem, bem como, a devida pavimentação da Rua Papa João Paulo I, localizada no bairro Nossa Senhora do Ó, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10850/2022**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco objetivando a construção do refeitório da Escola Estadual Joaquim Alves de Freitas, localizada no município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10851/2022**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de liberar recursos, com urgência, para os permissionários do Mercado Público de Camaragibe e para sua reconstrução.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10852/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Administração e à Diretora-Presidente da COMPESA no sentido de conceder cessão de um terreno da administração pública estadual para a Prefeitura de Sirinhaém, na Mata Sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10853/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de providenciarem reforço no policiamento em algumas áreas próximas ao bairro de Águas Compridas, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10854/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe, à Secretária de infraestrutura e Serviços públicos de Camaragibe e à Secretária de Defesa Civil de Camaragibe no sentido de que seja feita a fiscalização das barreiras no Bairro de Alto Santo Antônio, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10855/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, à Secretária de Obras, ao Secretário Executivo de Obras e ao Secretário Executivo de Defesa Civil no sentido de solicitarem a fiscalização das áreas que contem barreiras no Córrego do Abacate, localizado no Bairro de Águas Compridas, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10856/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, à Secretária de Obras, ao Secretário Executivo de Obras e ao Secretário Executivo de Defesa Civil no sentido de solicitarem a fiscalização das áreas com barreira localizadas no Córrego do Abacaxi, no Bairro de Caixa d’água, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022

**Discussão Única da Indicação nº 10857/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura, ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil e ao Secretário Executivo de Obras Municipal objetivando a fiscalização das áreas com barreiras no Bairro de Três Carneiros Baixo, no município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10858/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem psicólogos para atuarem em Escolas de Rede Pública de Ensino Fundamental 2 e Ensino Médio do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10859/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe, à Secretária de infraestrutura e Serviços públicos de Camaragibe e à Secretária de Defesa Civil de Camaragibe no sentido de que seja feita a fiscalização das barreiras no Bairro de Tabatinga, no município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10860/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe, à Secretária de infraestrutura e Serviços públicos de Camaragibe e à Secretária de Defesa Civil de Camaragibe no sentido de que seja feita a fiscalização das barreiras no Bairro dos Estados, no município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10861/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Olinda, à Secretária de Obras de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras de Olinda no sentido de solicitar o serviço de calçamento e drenagem das ruas do Bairro de Casa Caiada, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10862/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a instalação de lombadas na PE-76, próximo à comunidade do Oitizeiro, em Tamandaré, no trecho entre a rotatória e o cemitério municipal.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10863/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de conceder doação ou cessão de um terreno da Secretária Estadual de Educação para a Prefeitura de Sirinhaém, na Mata Sul do Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10864/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque objetivando o asfaltamento da Rua São Cristóvão, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus Ministério Belém.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10865/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de solicitar a melhoria da iluminação da Rua José Salvador, nas proximidades da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10866/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de solicitar a realização da limpeza da Rua São Cristóvão, nas proximidades da Congregação Cristã no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10867/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar a iluminação da Rua Sítio Riacho dos Cágados, nas proximidades da Igreja Batista Restauração.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10868/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de solicitar uma faixa de pedestre na Avenida Ernani Peixoto, próximo a Igreja Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10869/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar o asfaltamento de acesso ao Sítio Barra do Pico, nas proximidades do Santuário Padre Cicero.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10870/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar a iluminação da via local na PE-270, nas proximidades da Capela Nossa Senhora da Conceição.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10871/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de providenciar a limpeza da Rua do Beco do Abrigo, próximo a Igreja Adventista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10872/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de solicitar a implantação de uma faixa de pedestre na Avenida Coronel Antônio Cavalcante, próximo à Igreja Universal.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10873/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de solicitar o calçamento da Rua Senador Paulo Pessoa Guerra, próximo a Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10874/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar a iluminação da Rua Dr. Manoel Borba, próximo a Igreja São Sebastião.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10875/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar o abastecimento de água na Rua Coronel Antônio Cavalcanti, próximo a Igreja Batista Restauração.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10876/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de providenciar a melhoria da iluminação na Praça Major Franca, próximo a Paróquia São Felix de Cantalice.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10877/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar a infraestrutura da Praça Major Franca, localizada no município de Buíque.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10878/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de providenciar a melhoria da iluminação da Rua São João Seminário, próximo a Igreja Batista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10879/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Brejinho no sentido de providenciar a melhoria da iluminação pública da Rua Major Claudio Leite Andrade, próximo a Igreja Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10880/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho no sentido de implantar uma faixa de pedestre na Rua Sete de Setembro, próximo a Igreja Universal.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10881/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho no sentido de providenciar a melhoria do abastecimento de água no Sítio Feijão, às margens da PE-223, no município de Bom Conselho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10882/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho objetivando a limpeza da Rua Vidal de Negreiros, próximo a Congregação Cristã no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10883/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho objetivando a melhoria da iluminação da Rua José do Amaral, próximo a Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10884/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho visando proceder com o serviço de calçamento da Rua Luís, nas proximidades da Igreja Adventista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10885/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho no sentido de melhorar a sinalização da Rua Manoel Bandeira, próximo a Igreja Santa Filomena.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10886/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho no sentido de melhorar a sinalização da Praça Dantas Barreto, próximo a Igreja Presbiteriana.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10887/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Conselho no sentido de melhorar a iluminação da Praça Frei Caetano de Messina, próximo a Primeira Igreja Batista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10888/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Águas Belas no sentido de melhorar a iluminação na Avenida Santa Terezinha Sebastião, próximo a Igreja Casa de Oração.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10889/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Aguas Belas no sentido de solicitar a limpeza da Avenida Coronel Alfredo Duarte, próximo a Igreja Universal.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10890/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Aguas Belas no sentido de melhorar a iluminação da Rua Siqueira Campos, próximo a Igreja Kadosh.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10891/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Águas Belas no sentido de melhorar a iluminação da Rua São João, próximo a Igreja Batista Independente.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10892/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Águas Belas objetivando a implantação de uma faixa de pedestre na Praça Manoel Borba, nas proximidades da Igreja Presbiteriana.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10893/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Águas Belas objetivando a melhoria da iluminação pública na Rua Siqueira Campos, nas proximidades da Paróquia Nossa Senhora da Conceição.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10894/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jurema objetivando a limpeza da Avenida Coronel Lucena, nas proximidades da IABVC.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10895/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jurema objetivando a limpeza da Avenida Gerônimo Barros, nas proximidades da Primeira Igreja Batista de Jurema.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10896/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de implantar uma faixa de pedestre na Praça da Conceição, nas proximidades da Igreja Nossa Senhora da Conceição.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10897/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi objetivando a limpeza da Rua Ana Francisca, nas proximidades da Capela São Sebastião.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10898/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi objetivando o calçamento da Rua Manoel Vicente Bezerra , nas proximidades da Igreja Presbiteriana Fundamentalista Canaã.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10899/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi objetivando a limpeza, com a implantação de lixeiras, na Rua Tancredo Neves, nas proximidades do Templo Batista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10900/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi objetivando a limpeza da Rua Liberato Correa, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10901/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi objetivando a implantação de uma faixa de pedestre na Praça Nossa Senhora do Rosário, nas proximidades da Igreja Universal.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10902/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi objetivando a limpeza, com a implantação de lixeiras, na Rua Joaquim Lucio da Silva, em Jupi, nas proximidades da Igreja Biblica Presbiteriana de Jupi.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10903/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati objetivando o asfaltamento da Rua Maria Vilela de Brito, nas proximidades da Igreja de Nossa Senhora Auxiliadora.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10904/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati objetivando a implantação de uma faixa de pedestre na Rua Joaquim Nabuco, nas proximidades da Igreja de Santa Terezinha.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10905/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati objetivando a instalação de um semáforo na Rua Otacilio Cordeiro da Silva, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus Campo Jordão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10906/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati objetivando a iluminação pública da Rua Joaquim Pelado, nas proximidades da Congregação Batista em Jucati.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10907/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Prefeita do município de Itaiba objetivando o calçamento da Rua Comercio, nas proximidades da Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10908/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista objetivando a pavimentação na Rua Janga, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10909/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de solicitar a melhoria no calçamento da Rua Pai Herói, nas proximidades da Igreja Presbiteriana do Engenho Maranguape.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10910/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de solicitar a limpeza da Rua Cento e quarenta e dois, nas proximidades da Igreja Batista em Vila da Chesf.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10911/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de solicitar a pavimentação da Rua Pedro Álvares Cabral, nas proximidades da Igreja Missionária - Ministério Bom Samaritano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10912/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a restauração da PE-097, rodovia que conecta o distrito de Ameixas, no Município de Cumaru ao Município de Bezerros.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10913/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a instalação de luminária na Rua Manoel Lisboa de Moura, localizada no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10914/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a renovação da iluminação do Parque Treze de Maio, localizado na Rua Mamede Simões, no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10915/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de providenciarem uma avaliação técnica na 2ª Travessa Siriji, 56, localizada no bairro do Monteiro, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a construção de um muro de arrimo, bem como, a inclusão da área no Programa Parceria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10916/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de recuperação de paralelo na Rua Coruripe, no bairro do Alto do Mandú, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10917/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a poda das árvores na Avenida Central, localizada no bairro do Barro, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 10918/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem uma Delegacia de Crimes contra Crianças e Adolescentes na Cidade de Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4433/2022**  
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Aplauso a George Felix de Castro pela vitória com recorde em três provas durante a **IV Copa Brasil de Atletismo Master**, que ocorreu entre os dias 20 a 22 de maio, na cidade de João Pessoa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4434/2022**  
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Congratulações com o Colégio Diocesano, na pessoa do seu Diretor Geral, Monsenhor Olivaldo Pereira Silva, pelo transcurso dos 95 anos de fundação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4435/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Voto de Aplauso à Companhia Aérea TAP Air Portugal pelo apoio no transporte aéreo até a cidade de Roma, na Itália, de todo o acervo literário produzido por Dom Helder Câmara, etapa fundamental para a concretização do seu processo de canonização junto ao Vaticano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4436/2022**  
**Autora: Dep. Priscila Krause**

Voto de Congratulações com o Colégio Equipe, pelo Projeto Mangueira da Torre.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4437/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações com a Empresa Baterias Moura pelos seus 65º aniversário de fundação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4438/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que desencadeou, no último dia 26 de maio, a 27ª Operação de Repressão Qualificada do ano, denominada Operação Capacitados, no município de Arcoverde.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4439/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à Polícia Civil de Pernambuco pela execução da Operação Cimeiras, no dia 26 de maio de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 04440/2022**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplausos à Senhora Alessandra Nilo, Coordenadora Geral da ONG Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero, pela passagem dos 29 anos em defesa dos Direitos Humanos das pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4441/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à Polícia Civil de Pernambuco pela 26ª Operação de Repressão Qualificada do ano, denominada “QUALIFICADOS”, que ocorreu em 26 de maio de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 04442/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelos 80º aniversário do 7º Grupo de Artilharia de Campanha do Exército Brasileiro – Regimento Olinda (7º GAC-RO) a ser comemorado no dia 1º de junho de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 04443/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à Polícia Civil de Pernambuco pelo desencadeamento da Operação Câmbio Falso.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4444/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que desencadeou, no dia 25 de maio, a 24ª Operação de Repressão Qualificada do ano, denominada Operação Instruso.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4445/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelos 69 anos de emancipação política do município de Joaquim Nabuco, comemorado no dia 4 de junho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4446/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações com o 3º Batalhão de Polícia Militar pelo seu 114º aniversário, a ser comemorado no dia 2 de junho de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4447/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Aplausos à Organização Social de Saúde HCP Gestão, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4448/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Aplausos à Uninassau Caruaru, pela conquista do título de Centro Universitário, e pela posse da Sra. Aislane Belo como reitora da instituição, cuja cerimônia ocorreu no dia 17 de maio, em Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4449/2022**  
**Autora: Dep. Priscila Krause**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada: **“Tragédia anunciada, descaso previsível”**, do repórter Igor Maciel, publicada na edição do dia 29 de maio de 2022, página 6, do Jornal do Commercio.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4450/2022**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Voto de Aplausos à Rádio Camará 98,5 FM, em comemoração aos seus 25 anos de fundação e pelos 13 anos de lançamento do programa **“Repórter Camará”**.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4452/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à nova presidente do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH, a médica Ricarda Samara.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4453/2022**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: **“Só quando estamos unidos, o Espírito Santo nos vem”**, de autoria do Revmo. Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Fernando Saburido, publicado na página de Opinião, do Diário de Pernambuco, de 31 de maio de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4454/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Congratulações pelo transcurso do aniversário da cidade de Afrânio, comemorado no dia 31 de maio.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4455/2022**  
**Autora: Dep. Juntas**

Voto de Aplausos à Feira de Base Agroecológica de Surubim/PE, na figura de seu Coordenador, Ednaldo de Souza Hermínio, pela proteção e promoção da agricultura familiar de base agroecológica no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4456/2022**  
**Autor: Dep. Juntas**

Voto de Aplausos ao Conselho Municipal das Juventudes de Surubim (CMJ), na figura de sua representante, Amanda Roberta Souza da Silva Barbosa, por sua atuação na promoção e proteção dos direitos das juventudes surubinenses.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4457/2022**  
**Autora: Dep. Juntas**

Votos de Aplausos à Habitat para a Humanidade Brasil, na figura de sua Diretora Executiva Nacional, Socorro de Paula Barbosa Rodrigues Leite, pelos 30 anos no combate às desigualdades e promoção de moradia digna para as pessoas em condições de pobreza.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4458/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Voto de Pesar pelo falecimento dos 91 mortos e 56 desaparecidos, além dos mais de 5 mil desabrigados na Região Metropolitana do Recife em consequência das fortes chuvas e deslizamentos de barreira que ocorrem em todo o Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4462/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco pela atuação do efetivo nas ações de resgate às vítimas das chuvas no Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4463/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos à Secretaria Executiva de Defesa Civil (Sedec) e à Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco (Codecipe) pela atuação nas ações de auxílio às vítimas das chuvas que atingiram Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4464/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos ao Comando Militar do Nordeste pela atuação do efetivo do Exército nas ações de resgate às vítimas das chuvas no Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4465/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos ao Instituto de Medicina Legal Antônio Percivo Cunha – IML Recife pela atuação dos profissionais durante as chuvas que atingiram o Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4466/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos aos componentes da Patrulha Escolar do município de Caruaru, responsáveis pela ação de salvamento de uma criança vítima de engasgamento no último dia 3 de junho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2022**

## Requerimentos

### Requerimento Nº 004462/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco pela atuação do efetivo nas ações de resgate às vítimas das chuvas no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) pela incansável atuação nas operações de busca, resgate e salvamento das vítimas das fortes chuvas que atingiram o Estado nos últimos dias. Cerca de 700 profissionais foram deslocados às áreas de risco com a nobre missão de salvar vidas, propósito que norteia a carreira do bombeiro militar e merece o reconhecimento de toda a sociedade.

A fim de minimizar as consequências das chuvas, os profissionais atuaram em áreas de deslizamentos de barreiras e inundações. Em apenas 24 horas, entre a madrugada dos dias 27 e 28 de maio, foi registrado o recorde de mais de 43 mil chamados de emergência para o CBMPE. Na Região Metropolitana do Recife, foram contabilizados seis pontos de buscas por vítimas de deslizamentos de barreiras. Nesses locais, os bombeiros contaram com o reforço do efetivo de corporações de outros Estados como Paraíba, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Santa Catarina.

Ainda com o objeto de intensificar as ações de enfrentamento às chuvas, foram nomeados pelo governador Paulo Câmara, no último sábado (28/05), mais 92 bombeiros militares, que de imediato iniciaram os trabalhos de resgate. Dentre as equipes que atuam no socorro às vítimas das chuvas estão o Grupo Tático Aéreo (GTA) com três aeronaves de salvamento pelo ar, o Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar (GBAPH) e o Grupamento de Bombeiros Marítimos (GBMAR), utilizando botes de resgate. Cães farejadores também auxiliaram os trabalhos dos bombeiros na localização de vítimas das áreas de

encostas.

Até o dia 2 de junho de 2022, Pernambuco havia contabilizado 128 vítimas fatais e mais de 6 mil desabrigados. Mais de 1.600 pessoas haviam sido resgatadas pelo CBMPE.

Ante o exposto, diante da imprescindível e exaustiva atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2022.**

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

## Requerimento Nº 004463/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso à Secretaria Executiva de Defesa Civil (Sedec) e à Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco (Codecipe) pela atuação nas ações de auxílio às vítimas das chuvas que atingiram Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Carlos José Viana Nunes, Chefe da Casa Militar do Estado de Pernambuco;; ao Exmo. Sr. Leonardo Rodrigues dos Santos, Secretário Executivo de Defesa Civil; ao Exmo. Sr. George Vitoriano de Almeida, Coordenador de Defesa Civil.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular o efetivo da Defesa Civil do Estado pela atuação de prevenção, resgate e auxílio às vítimas dos desastres provocados pelas chuvas que atingiram o Estado recentemente. Em Pernambuco, a Defesa Civil atua através da Secretaria Executiva de Defesa Civil e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (Codecipe).

Com o objetivo primordial de reduzir a vulnerabilidade a desastres e ampliar e qualificar a capacidade de resposta a esses eventos, a Defesa Civil atua diuturnamente no desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação e na capacitação de profissionais para agir em situações de emergência, desastre e reconstrução.

Seus profissionais atuam em plantões ininterruptos para atender a todos os chamados, com a missão de salvar vidas, aliviar o sofrimento, e manter a dignidade humana durante e após desastres, como o que atingiu nosso Estado. Para prestar assistência material, logística, moral e legal a Secretaria da Casa Militar, através da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil (Sedec), mantém estoques estratégicos para pronto atendimento em apoio aos municípios, entre eles, produtos como: cestas de alimentos, água, kits de higiene pessoal, kits de limpeza, etc.

Nesse evento específico, em que 128 pessoas perderam a vida e mais de 9.300 pessoas estão desabrigadas, a Defesa Civil do Estado montou uma estrutura de apoio às cidades que decretaram situação de emergência por conta das chuvas. O objetivo é orientar os municípios no preenchimento do Sistema Integrado de Informações de Desastres (S2ID), para que tenham acesso aos recursos e apoio estadual e federal. Até 02/06 do corrente ano, 14 municípios já realizaram o cadastro no S2ID, enquanto os demais estão obtendo suporte para que o processo seja reconhecido e possibilite o acesso aos recursos federais.

Até a presente data, 31 municípios pernambucanos decretaram situação de emergência: Abreu e Lima, Aliança, Araçoiaba, Bom Jardim, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Chã Grande, Escada, Glória do Goitá, Goiana, Igarassu, Jaboatão dos Guararapes, Lagoa do Carro, Limoeiro, Macaparana, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Palmares, Passira, Paudalho, Paulista, Pombos, Recife, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Sirinhaém, Timbaúba, Tracunhaém e Vitória.

Ante o exposto, diante da importante e indispensável atuação da Defesa Civil de Pernambuco, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2022.**

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

## Requerimento Nº 004464/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao Comando Militar do Nordeste pela atuação do efetivo do Exército nas ações de resgate às vítimas das chuvas no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. General de Exército Richard Fernandez Nunes, Comandante Militar do Nordeste.

Justificativa

O presente requerimento visa agradecer o relevante apoio do Comando Militar do Nordeste (CMNE) às operações de resgate das vítimas das chuvas em Pernambuco, por meio de uma atuação conjunta com órgãos estaduais e municipais, possibilitando maior agilidade nas urgentes ações de salvamento com o empenho de 400 militares do Exército.

Na Região Metropolitana do Recife, 25 bairros receberam apoio do CMNE com 44 viaturas especializadas e 10 embarcações, beneficiando as cidades de Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista e São Lourenço da Mata. Mais de 1.500 vítimas foram atendidas.

Nas áreas onde foram registrados deslizamentos de barreiras, o 7º Grupo de Artilharia de Campanha e o 10º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado atuaram junto ao Corpo de Bombeiros na localização das vítimas soterradas nos municípios de Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes e Recife, mostrando-se de essencial importância para o andamento dos trabalhos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2022.**

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

## Requerimento Nº 004465/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao Instituto de Medicina Legal Antônio Percivo Cunha – IML Recife pela atuação dos profissionais durante as chuvas que atingiram o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Fernando Henrique Leal Benevides, Gerente Geral da Polícia Científica de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Paulo Fernando Ferraz Cavalcanti, Diretor do Instituto de Medicina Legal Antônio Percivo Cunha – IML Recife.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular os profissionais do Instituto de Medicina Legal Antônio Percivo Cunha (IML Recife) pelos trabalhos realizados em decorrência das últimas chuvas que atingiram Pernambuco. Com um total de 128 vítimas fatais, a atuação do IML foi essencial para minimizar o sofrimento daqueles que perderam entes queridos, empregando maior agilidade nas perícias necessárias para a liberação dos corpos.

Desde o dia 29 de maio foi montada no IML uma força-tarefa com o objetivo de acelerar os procedimentos tanatoscópicos, orientar, acolher e apoiar as famílias das vítimas. Em alguns casos houve ainda a necessidade de realizar coletas de material para exames de DNA, a fim de se obter uma identificação mais precisa e a ligação familiar entre as pessoas.

Ante o exposto, diante dos esforços realizados pelo IML Recife para melhor atender os familiares das vítimas das chuvas no Estado, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2022.**

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

## Requerimento Nº 004466/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso aos componentes da Patrulha Escolar do município de Caruaru, responsáveis pela ação de salvamento de uma criança vítima de engasgamento no último dia 03 de Junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto de Santana, Comandante Geral da PMPE; ao Exmo. Sr. Coronel PM Paulo César Gonçalves Cavalcante, Diretor Integrado do Interior 1 - DINTER 1; ao Exmo. Sr. Tenente-Coronel PM Adriel Henrique de Lima Serfim, Comandante do 4º BPM; à Sra. Alba Valéria da Silva, policial militar da Companhia Independente de Música (CIMus) de Caruaru; ao Sr. André Jacinto do Nascimento, policial militar da Companhia Independente de Música (CIMus) de Caruaru.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular a Patrulha Escolar, do município de Caruaru, pela ação de salvamento de uma criança vítima de engasgamento no último dia 03 de Junho do corrente ano.

Na referida ação, uma criança de um ano e meio foi salva por dois sargentos da Patrulha Escolar 03, de Caruaru, após ser vítima de engasgamento. O caso aconteceu no Bairro das Rendeiras, na noite da sexta-feira (03 de Junho). Ao receberem o chamado de emergência da mãe da criança, os sargentos Alba e Jacinto prontamente se dirigiram até o local e aplicaram técnicas de primeiros socorros para reverter à situação. Após finalizarem a ação, eles conduziram a criança a um hospital.

Os serviços, realizados pela Patrulha Escolar, consistem na prevenção da violência e promoção da cidadania no ambiente escolar. Equipes da polícia realizam rondas diárias e ações de presença no entorno e interior das escolas da rede municipal de ensino, verificando pontos sensíveis à segurança da comunidade escolar e auxiliando na fluidez e segurança no trânsito. A proposta é garantir mais sensação de segurança no entorno das escolas e estabelecer um canal de comunicação mais próximo com a comunidade escolar.

A atuação da Polícia Militar na promoção da cidadania é contínua e acontece, também, por meio de palestras educativas nas escolas estreitando laços com os estudantes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2022.**

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

## Pareceres

## PARECER Nº 009211/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3090/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO ERICK LESSA**

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA O ATENDIMENTO MÉDICO PRIORITÁRIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOMPANHADOS DE CONSELHEIROS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 227, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, que objetiva assegurar prioridade de atendimento, no âmbito dos estabelecimentos de saúde públicos, nos centros de referência de assistência social - CRAS, no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS e nos demais órgãos da administração pública do Estado de Pernambuco, às crianças e aos adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar ou acompanhados dos próprios conselheiros.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumprido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, igualmente, que o tema versado se insere na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

No tocante à constitucionalidade material, o art. 227, da Constituição da República estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a proposição se coaduna com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entretanto, faz-se necessário promover alterações com o fito de esclarecer que a prioridade ocorrerá em relação aos pacientes que estiverem no mesmo grupo de risco das crianças e adolescentes atendidos, mantendo-se as prioridades já previstas na legislação vigente, além de estabelecer melhorias na redação da proposição:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3090/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou acompanhados de pelo menos um Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, em toda rede pública de saúde, nos

|   |
|---|
| centros de referência de assistência social - CRAS, no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS e nos demais órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.  |
| §1º O atendimento prioritário de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve ser digno, resguardada a proteção à imagem e à identidade da criança e do adolescente.  |
| §2º O encaminhamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve ser assinado por pelo menos 3 (três) conselheiros e conter as razões que justifiquem o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.  |
| §3º O atendimento prioritário em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres deverá levar em consideração os demais pacientes com o mesmo grau de risco.   |
| Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito ao atendimento prioritário.  |
| §1º. O cartaz de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco. |
| §2º. A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.   |
| Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  |

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, conforme Substitutivo apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |                                      |   |
|---|--------------------------------------|---|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |   |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Aluísio Lessa |                                      | Isaltino Nascimento<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |

## PARECER Nº 009212/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3241/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO PAPILOMAVÍRUS HUMANO - HPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV e dá outras providências (art. 1º). O art. 2º da proposição estabelece diversos eixos de ação, como o de “desenvolver programas, ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, que visem ao desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a questão e o combate ao preconceito”. Em seguida, o art. 3º prevê um plano de ação articulado entre o Poder Executivo e demais atores envolvidos na execução da referida política estadual. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano – HPV e estabelece diversos eixos de ação propositivos. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “proteção e defesa da saúde”, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ademais, conforme o entendimento desta Comissão Técnica firmado na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, admite-se a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Entendemos que a proposição em análise apenas se integra às ações já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde, o qual já possui inclusive programas de vacinação contra o HPV. Como ressaltado pelo autor da proposição, o PLO em análise está em sintonia com o entendimento desta Comissão que já aprovou medidas similares, como a Lei nº 17.247/2021, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de *Alzheimer*. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2022, de autoria da Deputada Simone Santana. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |                                      |   |
|---|--------------------------------------|---|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |   |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Aluísio Lessa |                                      | Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b><br>Diogo Moraes |

## PARECER Nº 009213/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3250/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

ALTERA A LEI 17.658/2022. CRIMES CONTRA PRODUTORES E TRABALHADORES RURAIS. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA INTERNET. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 24, XI, CF/88. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 17.658, de 2022, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais. Nos termos da justificativa, a proposição visa facilitar o registro dos Boletins de Ocorrências nas situações em que os produtores e trabalhadores rurais são vítimas de crimes, conforme se observa:

A distância entre o meio rural e os centros urbanos, nos quais estão localizados as delegacias de polícia, é um grande limitador para que os crimes que ocorrem no campo sejam noticiados às autoridades competentes. Por outro lado, é incontestável que a insegurança no campo cresce de forma inaceitável, sendo necessário a utilização de todos os recursos disponíveis para combatermos esse problema, que aflige as famílias que residem no meio rural e trabalham para produzir os nossos alimentos. Conforme dados estatísticos de estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), os dados estão alarmantes uma vez que esse índice de crime cresceu muito. As áreas rurais do país, especialmente as mais produtivas, transformaram-se em cenários de terror e medo. Em paralelo ao enriquecimento e à expansão do setor agrícola, que estimula a compra de máquinas e equipamentos milionários, a atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017 tem sofrido com roubos e ataques de quadrilhas especializadas em crimes no campo. ( <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/onda-de-roubos-leva-medo-ao-campo> ). Assim, entendemos salutar estabelecer que os produtores e trabalhadores rurais vítimas de ameaça, furto, roubo, invasão de estabelecimento agrícola, para citar apenas alguns crimes, possam registrar o boletim de ocorrência por meio da internet, facilitando, dessa forma, a adoção das providências cabíveis pelas autoridades competentes.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Objetivamente, os fundamentos utilizados para aprovar o PLO 2388/2021, o qual originou a Lei nº 17.658, de 2022, certamente dão azo para aprovação da proposição ora em análise, tendo em vista que não houve alteração fática ou jurídica que justificasse o mudança de entendimento desta Comissão. Dito isto, observa-se, quanto à constitucionalidade formal orgânica, que a matéria está inserida na competência concorrente da União, dos Estados membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, XI, da Constituição Federal. Isto porque o registro de ocorrências, independente de ser virtual, constitui etapa do inquérito policial que, segundo o Supremo Tribunal Federal, possui natureza processual de cunho administrativo:

**1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes.** 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4337, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Registre-se ainda que o Decreto nº 26.102, de 6 de novembro de 2003, já criou a Delegacia Interativa, que tem a competência para recepcionar as ocorrências registradas no endereço eletrônico da própria Secretaria de Defesa Social e encaminhá-las para as Delegacias Especializadas para a realização das investigações pertinentes. Logo, não há criação de qualquer atribuição nova para o referido órgão da administração.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |                                      |   |
|---|--------------------------------------|---|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |   |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Aluísio Lessa |                                      | Isaltino Nascimento<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |

## PARECER Nº 009214/2022

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3290/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3290/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO. PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

ESTADUAIS. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA - AFI.. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, substitutivo este que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2022. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 8952/2022 desta CCLJ.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>Waldemar Borges<br/><b>Presidente</b></p>                      |   |  |
| <p><b>Favoráveis</b></p>  |   |  |
| <p>Tony Gel<br/>João Paulo<br/>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b></p> | <p>Isaltino Nascimento<br/>Antônio Moraes<br/>Aluísio Lessa</p> |  |

# PARECER Nº 009215/2022

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3303/2022**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3303/2022, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE INSERIR A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM CÂNCER NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NOTARIAIS, COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). ESPECIFICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO JÁ INSERTA NA LEI ESTADUAL Nº 16.986/2020. PELA APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição original foi aprovada com emenda por esta comissão, contudo durante apreciação na Comissão de Administração Pública, foi apresentado substitutivo ora submetido à análise.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise é Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública ao PLO nº 3303/2022 que estabelece a obrigatoriedade de divulgação do atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, de serviços e nos órgãos públicos.

No mérito, a Comissão de Administração Pública concordou com a provação nos seguintes termos:

Nesse sentido, acertadamente, a proposição acrescenta o direito de atendimento preferencial nos estabelecimentos notariais, possibilitando às pessoas com câncer o pleno acesso aos serviços administrativos destinados a garantir autenticidade e segurança dos atos jurídicos. A proposição também acrescenta o § 3º ao art. 14-B, de modo a promover a responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos e instituições públicas que descumprirem o disposto na Lei nº 16.538/2019.

Contudo, a mesma Comissão Técnica entendeu necessária a realização de modificações e a correção de imperfeições na ementa da proposição original, de modo que seus conteúdos essenciais e objetivos são mantidos. Além disso, outros ajustes redacionais são efetivados para melhorar a clareza e minimizar riscos de erros interpretativos.

Logo, os mesmos fundamentos empregados na aprovação do PLO original por esta comissão continuam aplicáveis, notadamente quanto à compatibilidade com a competência legislativa estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o disposto na Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, frise-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88)”.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de iniciativa do Deputado Antonio Coelho.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de iniciativa do Deputado Antonio Coelho.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>Waldemar Borges<br/><b>Presidente</b></p>    |  |  |
| <p><b>Favoráveis</b></p>                        |  |  |
| <p>Tony Gel<br/>João Paulo<br/>Diogo Moraes</p> | <p>Isaltino Nascimento<b>Relator(a)</b><br/>Antônio Moraes<br/>Aluísio Lessa</p> |  |

# PARECER Nº 009216/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS. CF/88). PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O art. 2º estabelece diversas diretrizes para atingimento dos objetivos da proposição, entre elas o “desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO em análise é instituir a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Destaca-se ainda que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliata, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliata da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) PROCEDÊNCIA PARCIAL . 1. **Ao instituir política estadual de prevenção e controle de doenças sexualmente transmissíveis – DST e da síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, a Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina veicula normas sobre proteção e defesa da saúde, matérias inseridas na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).** A adoção de medidas contra a discriminação das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV tem amparo no art. 25, § 1º, da CF, que reserva aos Estados as competências a eles não vedadas. 2. No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da política nacional de promoção, proteção e recuperação da saúde (Lei nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente. Precedentes: ADI 5312/TO (Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 11.02.2019), ADI 3470/RJ (Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01.02.2019), ADI 2030/SC (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17.10.2018) . 3. **A competência do SUS – Sistema Único de Saúde – para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador (art. 200, I e II, da CF), não obsta iniciativas voltadas à implementação de políticas estaduais de saúde específicas, para atender demandas locais. Precedente.** 4. A vedação e o combate a prática discriminatórias na rede de saúde pública estadual concretiza um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dever a ser ativamente perseguido por todos os entes que compõem a Federação: a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF). 5. Fruto de iniciativa parlamentar, o art. 4º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina incorre em vício de iniciativa, por impor obrigações ao Poder Executivo sem observância dos arts. 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 84, VI, “a” da CF, além de de invadir a competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão (arts. 21, XII, “a”, e 22, IV, da CF) e disciplinar as diversões e os espetáculos públicos (art. 220, § 3º, I, da CF). Precedente: ADI 5140/SP (Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.10.2018). 6. Inconstitucionalidade formal dos arts. 11 e 18 da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina, por afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para

deflagrar processo legislativo versando sobre organização, funcionamento e orçamento da Secretaria de Estado da Saúde (arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, “a”, da CF). 7. Ao disciplinar regime de confidencialidade e sigilo dos registros e resultados dos testes para detecção do vírus HIV, inclusive para fins de depoimento como testemunha, o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina afasta-se da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF) e invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito processual (art. 22, I, da CF). 8. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, caput e §§ 1º e 2º, 11 e 18, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina. 9. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 2341, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020).

Ademais, como bem afirmado pelo autor da proposição, este Colegiado Técnico tem aprovado proposições que buscam instituir políticas voltadas à área de saúde, desde que não destoem dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde, tal como ocorrido com a Lei Estadual nº 17.247/2021 que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |                                      |                                     |
|---|--------------------------------------|-------------------------------------|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |                                     |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |                                     |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Aluísio Lessa |                                      | Isaltino Nascimento<br>Diogo Moraes |

## PARECER Nº 009217/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3333/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.018, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO, SEPARAÇÃO, MANEJO E DESCARTE DE MÁSCARAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA E ROGÉRIO LEÃO, A FIM DE DETERMINAR O CORTE DOS ELÁSTICOS DAS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PREVIAMENTE AO DESCARTE. PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 23, VI E VII C/C ART. 24, VI, CF/88). DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIS, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, cujo objetivo é aprimorar a política de descarte das máscaras de proteção individual, tendo em vista que o manejo ambientalmente inadequado de tais equipamentos pode ocasionar danos e riscos à fauna e à flora.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência material comum (art. 23, VI e VII, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Convém ainda ressaltar, no tocante a constitucionalidade material, a absoluta pertinência da proposição *sub examine* quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, CF/88, *in verbis* :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |                                      |                                     |
|---|--------------------------------------|-------------------------------------|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |                                     |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |                                     |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Aluísio Lessa |                                      | Isaltino Nascimento<br>Diogo Moraes |

## PARECER Nº 009218/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3349/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO CARAVANISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 180 DA CF/88. TURISMO COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de incentivo Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da proposição, nos seguintes termos:

Essa proposição visa instituir a Política Estadual de incentivo ao caravanismo no Estado de Pernambuco, com o claro objetivo de incentivar as boas práticas de preservação e conservação da natureza e ao mesmo tempo fomentar práticas de lazer para a população e a cadeia econômica do turismo, a qual é muito importante para a geração de emprego e renda em nosso Estado.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, e o nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.

Nesse contexto, louva-se a fundamentação jurídica utilizada nos pareceres mencionados para entabular a presente fundamentação, conforme exposto a seguir.

É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 3349/2022 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;  
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 180 da Carta Magna:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo ao caravanismo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

Waldemar Borges  
**Presidente**

Tony Gel  
João Paulo  
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## PARECER Nº 009219/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.921, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O CÁLCULO, A COBRANÇA E O RECOLHIMENTO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE QUE TRATA A LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização Sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*

*Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa a presente proposição normativa, que promove alteração pontual na Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização Sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.*

*O Projeto de Lei ora apresentado busca adequar a legislação estadual, no que se refere à TFSD, às novas competências que a ARPE passou a deter em face das recentes alterações ocorridas na Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, que fixou, à luz da norma federal, novo paradigma de desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado em nosso Estado.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.*

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLO visa adequar a legislação estadual, no que se refere à TFSD, às novas competências que a ARPE passou a deter em face das recentes alterações ocorridas na Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, que fixou, à luz da norma federal, novo paradigma de desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado em nosso Estado.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*  
.....”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*  
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2022, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022**

Waldemar Borges  
**Presidente**

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 009220/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3406/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

**PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR DE RODOVIA FELIPE COELHO A RODOVIA PE-604, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM**

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3406/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar de Rodovia Felipe Coelho a Rodovia PE-604, no trecho que indica. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

**Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atemem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

**Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, confirmou, por meio de Ofício, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3406/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3406/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. .

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022**

Waldemar Borges  
**Presidente**

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes**Relator(a)**

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 009221/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3410/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

**PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR DE RODOVIA DEPUTADO MANOEL SANTOS A RODOVIA PE-365, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de Rodovia Deputado Manoel Santos a Rodovia PE-365, no trecho que indica. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art.

194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atemem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

**Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada. Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, confirmou, por meio de Ofício, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL. Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022**

|  |                                      |  |
|--|--------------------------------------|--|
|  | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                    |  |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Diogo MoraesRelator(a) |                                      | Isaltino Nascimento<br>Antônio Moraes<br>Aluísio Lessa |

## PARECER Nº 009222/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3413/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR DE RODOVIA DEPUTADO EDSON CANTARELLI A RODOVIA ESTADUAL PE-340, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BETÂNIA ATÉ A ENTRADA DA PE-360, PRÓXIMO AO DISTRITO DE AIRI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3413/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de Rodovia Deputado Edson Cantarelli a Rodovia Estadual PE-340, no trecho que liga o Município de Betânia até a entrada da PE-360, próximo ao Distrito de Airi.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atemem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

**Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada. Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, confirmou, por meio de Ofício, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3413/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3413/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros,

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022**

|   |                                      |  |
|---|--------------------------------------|--|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |  |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |  |
| Tony Gel<br>João Paulo Relator(a)<br>Diogo Moraes |                                      | Isaltino Nascimento<br>Antônio Moraes<br>Aluísio Lessa |

## PARECER Nº 009223/2022

Projeto de Resolução nº 3414/2022  
Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SR. CARLOS HENRIQUE DA COSTA MARIZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Carlos Henrique da Costa Mariz. A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arriada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

*“ São muitas as características que fazem de Pernambuco um estado diferenciado. Participe da história e luta do nosso País, Pernambuco deu o sangue, suor e lágrimas de seus filhos ao longo do tempo, diante de fatos relevantes para nação. Aqui nasceu a Pátria Amada Brasil, da vitória sobre o invasor holandês, aos diversos movimentos libertários que buscaram democracia, igualdade e progresso para todos; sendo ao mesmo tempo berço de poesia, literatura e do cancionário de muitos ritmos. Como terra que prega a solidariedade, faz de sua famosa hospitalidade um dos seus maiores atributos para cativar brasileiros e estrangeiros das mais diversas regiões. Ser pernambucano é um privilégio, mas escolher ser pernambucano é duplamente honroso.*

*É dentre tantos outros personagens que hoje somam lado a lado com nossos contemporâneos que destacamos, reconhecemos e admiramos o Engenheiro Carlos Henrique da Costa Mariz. Cidadão que veio de longe, de um Estado rico e tecnologicamente desenvolvido, que há mais de 50 anos soma esforços, defende nossa terra e trabalha na consolidação de nossa cultura e do nosso desenvolvimento; não apenas no Nordeste, mas em todo o País, pois muito antes de qualquer homenagem sempre desfaldou a bandeira da “terra dos altos coqueiros”, aos gritos de “Pernambuco, imortal, imortal”. Nascido no Distrito Federal, Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1947, Carlos Mariz tem dedicado a sua vida profissional a ciência, a tecnologia, e a engenharia, sempre se destacando em todas as atividades pelas quais passou e tem passado. Importa salientar, aqui, neste breve currículo, a sua formação em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE - seguida de especialização na França, na Escola Nacional de Engenharia da Universidade de Toulouse, e, posteriormente, a obtenção do grau de Mestre em Ciências em Engenharia de Sistemas e Computação, pela COPPE/UFRRJ - Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, um dos maiores centros da América Latina em pós-graduação de engenharia.*

*Na sua vida profissional, Carlos Mariz, atuou em diversas áreas, tanto no setor público como no setor privado. Cumpriu o que ele costumava chamar de triângulo profissional, onde os três vértices se constituem em: Academia, Estado e Setor Privado. Ainda como estudante de engenharia, foi monitor da Escola de Formação Profissional do antigo DAE, Departamento de Águas e Energia Elétrica de Pernambuco, atuando na formação de técnicos em eletrificação rural e eletricidade em geral. Prosseguiu, ainda como estudante, nas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia no Centro de Desenvolvimento da Eletrônica e da Automática da UFPE, CDEA, realizando trabalhos em colaboração com engenheiros da Universidade de Toulouse. Foi a partir daí que Mariz, engenheiro recém-formado, ingressou na carreira acadêmica, como professor e pesquisador, no Departamento de Engenharia Elétrica da UFPE, iniciando a sua vida profissional já com malas arrumadas para curso de especialização, na França.*

*Após curso na Escola Nacional de Engenharia de Toulouse, Mariz voltou para lecionar e desenvolver a área de Sistemas de Controle e Servomecanismos. Na área acadêmica e educacional foi professor, por 42 anos, do Departamento de Engenharia Elétrica e Sistemas de Potência da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco. Ensinou as disciplinas de Princípios de Controle e Servomecanismos, Planejamento Energético e Produção de Energia Elétrica, formando gerações de engenheiros eletricitas, onde foi por diversas vezes professor homenageado, e também paraninfo. Formou, como ele gosta de dizer, um grande patrimônio de ex-alunos qualificados, alguns, aqui presentes, o qual tem o maior orgulho em destacar. Assim, passou a ser conhecido como Professor Mariz!*

*Na sequência de sua vida profissional, sem nunca deixar de lecionar, Mariz saiu do regime de tempo integral na Universidade, e foi trabalhar no setor privado, na área de pesquisa operacional, desta feita, em empresas pernambucanas como AcquaPLAN e Procenge.*

*Com a vinda da sede da CHESF para o Recife, recebeu convite, de seu ex-Professor, Engenheiro André Dias de Arruda Falcão, então presidente, para a desafiadora missão de desenvolver o planejamento energético da empresa em conexão com a Eletrobrás e demais entidades da região nordeste. Mariz passou quinze anos na CHESF. Nesse período, criou a Divisão de Estudos Energéticos e depois o Departamento de Estudos do Sistema de Geração, montando toda a sua equipe de trabalho que, sob sua liderança, realizou inúmeros estudos e ações de grande importância para a empresa. Desde planos de expansão da geração envolvendo usinas hidrelétricas no Nordeste e na Amazônia, usinas nucleares, cenários com usinas eólicas, solar e gás natural, passando pelos usos múltiplos da água do Rio São Francisco até os trabalhos de viabilidade e definição do dimensionamento energético da Usina Hidrelétrica de Xingó, entre muitos outros. Ligado diretamente ao Diretor de Engenharia e posteriormente ao Presidente, Mariz, representou a CHESF em inúmeras missões, tanto a nível nacional como internacional, e em diversos comitês técnicos nacionais e internacionais do mais alto nível. Deixou, na CHESF, um legado de engenheiros bem qualificados, muitos dos quais com pós-graduação, como também uma plataforma de Planejamento Energético estruturada, particularmente, o “Projeto Cenários”, num conjunto de métodos e processos, inovadores, para análise dos principais caminhos para o desenvolvimento do sistema energético do Nordeste e do Brasil.*

*Mariz saiu da CHESF no início da década de 90, quando ocupava a função de Adjunto da Presidência, para fundar a sua própria empresa de consultoria e desenvolvimento de negócios em energia. Carlos Mariz iniciou, assim, um novo caminho, o das conquistas empresariais. Formou com a PROMON Engenharia uma parceria que em conjunto com a Celpe, Governo de Pernambuco e investidores, concretizou o desenvolvimento*

*da Usina Termelétrica a Gás natural de SUAPE, hoje denominada TERMO PERNAMBUCO. Atuou como consultor de energia, desenvolvendo atividades, em várias empresas como Real Hospital Português, CHESF, Asea Brown Boveri - ABB, Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, CELPE, SAELPA, etc. Como investidor imobiliário desenvolveu empreendimentos comerciais e residenciais. Como empreendedor rural realizou atividades de criação bovina, fruticultura, e de irrigação. Na área de “fast food” implantou, em parceria com seus filhos, loja “DriveThru” e outros empreendimentos em Shopping Center. Foi membro do conselho diretor do Grupo Bob’s, com sede no Rio de Janeiro.*

*Mariz, com sua vida profissional multivariada atuou, também, como Diretor de Energia do Governo de Pernambuco e como Diretor de Planejamento e Informática do IPSEP. Na Diretoria de Energia trabalhou, junto a Celpe e o FOLKCENTER na Dinamarca, para a vinda de um aerogerador, que foi instalado na ilha de Fernando de Noronha o que fez Pernambuco ingressar na geração de energia eólica.*

*No IPSEP teve a oportunidade de implantar o sistema de marcação de consultas usando, pela primeira vez, uma rede de microcomputadores, a partir do “downsizing” de um sistema centralizado em “Main Frames”, o que propiciou uma grande agilidade na marcação de consultas aos servidores do estado de Pernambuco.*

*Mariz, foi, por seis anos, coordenador regional da Eletronuclear no Nordeste e Assistente da Presidência da Empresa, no período de 2009 a 2015, ocasião onde atuou na definição do novo programa nuclear brasileiro e dos novos sítios nucleares do nordeste, notadamente o que originou o projeto da Central Nuclear de Itacuruba, aqui, no Estado de Pernambuco, e que*

colocou o estado na vanguarda do novo programa de novas centrais nucleares ,a serem implantadas no Brasil, conforme diretriz do atual plano nacional de energia do Ministério de Minas e Energia.

Carioca de nascimento, pernambucano por opção, Carlos Mariz realizou essas muitas atividades que o levaram por diversas vezes ao exterior onde sempre buscou novos conhecimentos e novas tecnologias em prol do incremento do desenvolvimento do Brasil, notadamente da Região Nordeste e do estado de Pernambuco. Proferiu palestras e participou de reuniões de trabalho, em várias missões no exterior, notadamente Canadá, Estados Unidos, Alemanha, França, Dinamarca, Argentina, Venezuela, Colômbia, Chile, Peru, Angola, etc. Foi também Presidente da APEF, Associação dos Estagiários da França de Pernambuco, tornando-se representante do Brasil nas atividades internacionais da Associação dos Ex- Estagiários da França, sob a guarda da então UBIFRANCE, agência francesa para o desenvolvimento internacional das empresas, organismo tutelado pelo Ministério da Economia, das Finanças, do Emprego, e do Ministério do Comercio Exterior da França. Manteve como pauta obrigatória, nessas ações internacionais, a divulgação do estado de Pernambuco e o respectivo intercambio com a França.

Além de suas atividades atuais, Mariz é Presidente da ABEN – Associação Brasileira de Energia Nuclear, com sede no Rio de Janeiro.. É membro da Academia Pernambucana de Engenharia, APEENG, recebeu a Lãurea ao Mérito do Centenário do Clube de Engenharia de Pernambuco e a Medalha do Mérito Lauro Borba do CREA – PE, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco.

Demonstrada, permissão vênica, a importância das realizações de Mariz para o Estado de Pernambuco; lugar que escolheu para morar, trabalhar, criar e educar seus 03 (três) filhos, Cristiana, Luiz Henrique e Claudia. A homenagem pretendida pelo Projeto de Resolução ora apresentado consagra seu trabalho e contribuição para o desenvolvimento do Estado. Justo e merecido Título Honorífico de Cidadão Pernambucano!

Pelo exposto, em face de todos os serviços prestados ao Estado de Pernambuco, o Professor e Engenheiro Carlos Henrique da Costa Mariz fazem jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano. Considerando o legítimo interesse que pedimos aos nobres colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|  |                                      |                                       |
|--|--------------------------------------|---------------------------------------|
|  | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |                                       |
|  | <b>Favoráveis</b>                    |                                       |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Diogo Moraes |                                      | Isaltino Nascimento<br>Antônio Moraes |

## PARECER Nº 009224/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3426/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, QUE CRIA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3426/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Em sua justificativa, o Governador do Estado, autor do Projeto, afirma o seguinte:

“Senhor Presidente,  
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE.  
A presente proposição tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Estadual a ampliar, excepcionalmente, a sua parcela de contribuição para o custeio das despesas do SASSEPE, relativa ao ano de 2022, em razão das ações implementadas para atendimento à saúde de seus beneficiários.  
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.  
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Governador do Estado pretende, por meio do PLC em análise, ser autorizado a realizar repasse extra de até R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) para fins de custeio do SASSEPE, no ano de 2022, em razão das ações implementadas para atendimento à saúde de seus beneficiários.

A matéria analisada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **orçamento**, conforme prescrito no art. 24, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;  
.....”

Ademais, é possível falar também na competência material atribuída a todos os Entes para promover ações na área da saúde. Vejamos o artigo 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Não há dúvida que a autorização para aportes financeiros extras em favor do SASSEPE concretizará a boa prestação do serviço de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais e seus dependentes, promovendo o comando constitucional acima referenciado. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3426/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3426/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|   |                                      |                                     |
|---|--------------------------------------|-------------------------------------|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |                                     |
|   | <b>Favoráveis</b>                    |                                     |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Aluísio LessaRelator(a) |                                      | Isaltino Nascimento<br>Diogo Moraes |

## PARECER Nº 009225/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, QUE CONSOLIDA E ALTERA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PRODEPE, A FIM DE ADEQUAR A NORMA AOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 62/ . MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende modificar a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, a fim de adequar a norma aos termos do Convênio ICMS 62/2022. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,  
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe.  
A medida proposta tem por objetivo adequar a legislação tributária estadual aos termos do Convênio ICMS nº 67, de 5 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2022, de modo a flexibilizar a possibilidade de manutenção do status de beneficiária do Prodepe para empresas, localizadas em Pernambuco, que a despeito de terem apresentado irregularidade no recolhimento do imposto estadual, esta não corresponda a mais de 5% (cinco por cento) do valor do incentivo utilizado.  
Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos dos artigos 21 da Constituição Estadual e 223 e seguintes do RIALEPE.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, formalmente, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;  
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|  |                                      |  |
|--|--------------------------------------|--|
|  | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                    |  |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Diogo Moraes |                                      | Isaltino Nascimento<br>Antônio Moraes<br>Aluísio LessaRelator(a) |

## PARECER Nº 009226/2022

Projeto de Resolução nº 3452/2022  
Autor: Deputado Manoel Ferreira.

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3452/2022, de autoria do Deputado Manoel Ferreira , que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. A proposição tramita em regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“ O advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, paraense de Cianorte, começou sua carreira ainda muito jovem, na cidade de Bauru, onde cursou Direito na Instituição Toledo de Ensino, umas das faculdades mais renomadas do Estado de São Paulo. Vindo de uma família de pequenos agricultores, graças ao talento nato e muita dedicação aos estudos, é hoje um dos advogados mais conhecidos e respeitados do Brasil. É CEO do maior escritório de advocacia da América Latina - o NWADV, Nelson Wilians Advogados - e um confesso apaixonado pelo Direito. Com 29 sedes próprias e cerca de 2.500 colaboradores diretos e indiretos em todo o Brasil, o NWADV tem expressiva presença no Estado de Pernambuco. Atualmente, a filial pernambucana é alvo de um arrojado plano de expansão e crescimento estratégico, possuindo 27 profissionais distribuídos em um espaço de 240m², mostrando um acelerado crescimento, com perspectiva de realocação em um novo e maior espaço. – Um salto expressivo para a geração de empregos, alta qualidade técnica e eficiência no atendimento aos clientes ativos na região. O fator humano é importante diferencial para o CEO. Acreditar no potencial de cada um e investir em conhecimento, treinamento e excelência é condição sine qua non que permeia seus negócios. Dada a reputação ilibada, sendo paraense de nascença, mas tendo contribuído como cidadão e profissional para os pernambucanos, é com satisfação que justificamos a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, razão pela qual solicitamos dos meus Pares a aprovação desta proposição.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3452/2022, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3452/2022, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022**

|  |                                      |   |
|--|--------------------------------------|---|
|  | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   |
|  | <b>Favoráveis</b>                    |   |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Diogo Moraes |                                      | Isaltino Nascimento<br><b>Relator(a)</b><br>Antônio Moraes<br>Aluísio Lessa |

**PARECER Nº 009227/2022**

Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.619, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PESHIS. PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA (ART. 6º, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS E A MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO (ART. 23, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado na Mensagem Governamental nº 81/2022, in verbis:

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS no Estado de Pernambuco.*

*A proposição normativa em apreço modifica o PESHIS, com o objetivo de realizar as devidas adequações à Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ademais redefine o critério de família de baixa renda, estabelecendo-se que suas ações visam contemplar aquelas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, segmento esse que mais fortemente sofre com o déficit habitacional. Além disso, autoriza o aporte financeiro destinado especificamente quitação total ou parcial de financiamentos obtidos no âmbito da Lei Federal nº 14.118, de 2021.*

*Adicionalmente, define-se como público prioritário do PESHIS as famílias desabrigadas que tenham perdido seu imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União e/ou Governo do Estado, o que se torna medida urgente e necessária no atual momento vivenciado por diversas famílias pernambucanas, que foram fortemente afetadas pelas fortes chuvas dos últimos dias em várias regiões de nosso Estado.*

*Por fim, oportuno destacar que as medidas ora apresentadas à apreciação dessa Casa Legislativa, caso aprovadas, além de promover o direito fundamental à moradia, representará um incentivo à retomada econômica com a geração de empregos em território estadual, assegurando a continuidade dos programas habitacionais no Estado de Pernambuco.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, oportunidade em que me valho do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.*

A proposição tramita em regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO tem a finalidade de realizar as devidas adequações à Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ademais redefine o critério de família de baixa renda, estabelecendo-se que suas ações visam contemplar aquelas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, segmento esse que mais fortemente sofre com o déficit habitacional. Além disso, autoriza o aporte financeiro destinado especificamente quitação total ou parcial de financiamentos obtidos no âmbito da Lei Federal nº 14.118, de 2021.

A proposição também estabelece, no art. 5º-A, como público prioritário do PESHIS, as famílias desabrigadas que tenham perdido seu imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União e/ou Governo do Estado, o que se torna medida urgente e necessária no atual momento vivenciado por diversas famílias pernambucanas, que foram fortemente afetadas pelas fortes chuvas dos últimos dias em várias regiões de nosso Estado.

No tocante à competência material, a proposta é de competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*, consoante art. 23, IX da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2022, de autoria do Governador do Estado.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2022, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022**

|  |                                      |   |
|--|--------------------------------------|---|
|  | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   |
|  | <b>Favoráveis</b>                    |   |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>Diogo Moraes |                                      | Isaltino Nascimento<br><b>Relator(a)</b><br>Antônio Moraes<br>Aluísio Lessa |

**PARECER Nº 009228/2022**

Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE R\$ 124.700.000,00 (CENTO E VINTE E QUATRO MILHÕES E SETECENTOS MIL REAIS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AUXÍLIO PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO**

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

*“ Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco, no âmbito dos Municípios do Estado de Pernambuco abrangidos pela “Situação de Emergência” declarada por Decreto Estadual ou Municipal, editados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, em razão das fortes precipitações pluviométricas decorrentes do fenômeno meteorológico denominado Distúrbios Ondulatórios de Leste (DOLs) ou Ondas de Leste (OL).*

*Busca-se, por meio dessa iniciativa, criar condições para mitigar os danos materiais causados a milhares de famílias de baixa renda, fortemente impactadas pelas chuvas ocorridas nos últimos dias de maio, muitas das quais tiveram de abandonar suas moradias e bens, em busca de abrigo.*

*Assim, faz-se indispensável a autorização legislativa para que o Estado de Pernambuco realize a transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) aos municípios onde decretada Situação de Emergência, em parcela única, ainda neste mês de junho de 2022, para destinação pelos Poderes Executivos locais às famílias de baixa renda neles residentes, integrantes do Cadastro Único do Governo Federal-CAD Único e que preencham os requisitos determinados no presente Projeto de Lei.*

*Para fins do cálculo da quota-parte no rateio dos recursos estaduais a ser destinada a cada Município afetado, levou-se em consideração o número de famílias cadastradas no CAD Único do respectivo ente, isoladamente considerado, sobre o quantitativo global de famílias residentes na totalidade dos municípios onde reconhecida a Situação de Emergência, constantes do referido cadastro.*

*Destaco, na oportunidade, que a proposição ora encaminhada, que tem impacto orçamentário-financeiro, recebeu parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme avaliação elaborada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que segue anexa.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, em razão da extrema vulnerabilidade experimentada pelas famílias desalojadas de suas residências.*

*Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**2. PARECER DO RELATOR**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ;*

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserida naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como

competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: executar Programa de criação de auxílio financeiro às famílias de baixa renda que tiverem sido atingidas pelas recentes catástrofes naturais ocorridas em Pernambuco, mediante transferência de valores a serem repassados aos Municípios e, por estes, às famílias.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Importante frisar que tal providência coaduna-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a competência material prevista na Constituição Federal, de que os Estados também devem combater os fatores de marginalização, bem como prestar assistência material a quem dela necessitar, independente de contribuições à seguridade social. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]”

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|              |                                      |                                       |
|--------------|--------------------------------------|---------------------------------------|
|              | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |                                       |
|              | <b>Favoráveis</b>                    | Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> |
| Tony Gel     |                                      | Antônio Moraes                        |
| João Paulo   |                                      | Aluísio Lessa                         |
| Diogo Moraes |                                      |                                       |

## PARECER Nº 009229/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR BENEFÍCIO CONTINUADO PARA FAMILIARES DOS FALECIDOS, VÍTIMAS DAS CHUVAS OCORRIDAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO NOS ÚLTIMOS DIAS DE MAIO DE 2022. . MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DEVE SER PRESTADA A QUEM DELA NECESSITAR, VISANDO A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que institui benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022, causadas pelo fenômeno meteorológico denominado Distúrbios Ondulatórios de Leste (DOL) ou Ondas de Leste (OL), o que ensejou a decretação de Situação de Emergência em diversos municípios do Estado.

A proposição ora apresentada tem por objetivo mitigar os efeitos decorrentes da morte de familiares em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio da concessão de benefício continuado destinado a apoiar materialmente famílias que, em decorrência das fortes chuvas ocorridas em diversas regiões do Estado de Pernambuco, experimentaram para além da ausência de seus entes, situação de extremo desamparo econômico, configurando-se, pois, medida relevante e urgente.

É de se destacar que a instituição de instrumentos de auxílio financeiro, como o ora proposto, há de ser associada à gestão fiscal responsável, adequação e compatibilidade com as limitações orçamentárias do Estado, por essa razão a proposta prevê que a concessão do referido benefício continuado fique restrita à assistência aos que perderam seu cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe conhecidos, biológicos ou por adoção.

Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará o apoio indispensável à aprovação desta proposta, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.”

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: criar um benefício continuado a ser pago pelo próprio Estado de Pernambuco aos familiares das vítimas das fortes catástrofes naturais ocorridas em nosso Estado.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Importante frisar que tal providência coaduna-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com a competência material prevista na Constituição Federal, de que os Estados também devem combater os fatores de marginalização, bem como prestar assistência material a quem dela necessitar, independente de contribuições à seguridade social. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]”

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2022

|              |                                      |                                       |
|--------------|--------------------------------------|---------------------------------------|
|              | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |                                       |
|              | <b>Favoráveis</b>                    | Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> |
| Tony Gel     |                                      | Antônio Moraes                        |
| João Paulo   |                                      | Aluísio Lessa                         |
| Diogo Moraes |                                      |                                       |

## Portarias

### PORTARIA Nº 444/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004857/2022 e no Ofício nº. 034/2022, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: cancelar as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, do **PM – 2º Sargento JOSÉ CARLOS SERAFIM**, matrícula nº 41.141, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 06 de junho de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 445/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004106/2022 e no Ofício nº 18/2022, da **Superintendência de Planejamento e Gestão**, **RESOLVE**: lotar no Departamento de Gestão Financeira, o servidor **CHEUK KEI MARK**, matrícula nº 628, Agente Legislativo, atribuindo-o a gratificação de Incentivo pela Participação na Execução, Processamento e Controle Orçamentário e Financeiro, e a gratificação pela Participação no Cadastro e na Elaboração da Folha de Pagamento, nos termos da Lei nº 13.328/07, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 06 de junho de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 180/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 004853/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 480/2022, **RESOLVE**: Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2022, ao servidor **GLAUCO JORGE DE BARROS CABRAL**, matrícula nº 310, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 06 de junho de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)